



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 001/99

DATA: 03 de março de 1.999

SÚMULA: Regulamenta o serviço funerário e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, estado do Paraná APROVOU e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei,

SEÇÃO I- ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 1º - O serviço funerário é de caráter público, mediante permissão, consistindo em prestação de serviço.

Art. 2º - Os serviços de óbitos, ocorridos na jurisdição Municipal, somente serão atendidos pôr empresas funerárias devidamente permissionadas, atendidas as exigências emanadas deste regulamento e demais disposições vigentes da atual legislação.

Parágrafo único - Empresas funerárias de outros Municípios poderão, em caráter excepcional, prestar serviços de transporte para inumação de corpos oriundos de outras localidades para sepultamento em Cemitério no local, desde que previamente autorizadas pelo Órgão Municipal competente.

Art. 3º - As empresas permissionárias trabalharão no sistema de rodízio, para cada uma das 04 (quatro) categorias de atendimento normal adulto, complementares, infantil até 13 (treze) anos de idade e indigente, devendo garantir a prestação dos serviços funerários sem qualquer tipo de discriminação de raça, credo ou cor.

Parágrafo único - Por sistema de rodízio entende-se a divisão eqüitativa de atendimento, entre todas as permissionárias, de maneira a proporcionar a prestação do serviço igualitariamente afastando a figura da concorrência do agenciamento na busca de clientes.

Art. 4º - Constitui-se em serviços funerários:

- a) ataúde;
- b) transporte;
- c) liberação das Certidões de Óbito, primeira e segunda via;
- d) obtenção de documentos para o funeral;
- e) aluguel de capelas;
- f) aluguel de altares;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

- g) aluguel de banquetas;
- h) aluguel de castiçais, velas e parâmetros afins;
- i) coroas de flores;
- j) arranjos;
- k) aluguel de ônibus;
- l) traslado de ossos;
- m) caixa para ossos;
- n) embalagem para traslado aéreo/marítimo;
- o) solda para lacre da urna;
- p) calafetação com massa vedante;
- q) desodorização;
- r) terço, incenso;
- s) maquilagem;
- t) coroa artificial, ornamentação de véus e/ou flores artificiais;
- u) carro para cortejo;
- v) temo completo, mantos;
- w) livro de presença;
- x) proteção - véus;
- z1) cemitério e serviços correlato;
- z2) tanoconservação e tanopreparação.

Art. 5º - Constitui serviços funerários gratuitos a serem prestados pela permissionária:

- a) liberação das Certidões de Óbito primeira e segunda via;
- b) preparação e higienização do corpo;
- c) liberação da GAF - Guia de Autorização para Funeral;
- d) transporte, dentro do Município de Campo Largo;
- e) urna do tipo sextavada com tampa. em eucatex, sem visor, com duas chavetas, pintada, com quatro alças duras forradas em plástico;
- f) traje mortalha ou calça e camisa.

Art. 6º - Na existência de mais de um óbito em uma mesma família, a prestação dos serviços funerários se dará, no todo, pela permissionária da vez.

I- Entende-se pôr família: o cônjuge, ascendentes, descendentes e colaterais



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

consanguíneos até o terceiro grau.

II- Os serviços funerários de indigentes, entram na categoria de serviços gratuitos.

III- Sempre que o ataúde exceder as dimensões ordinárias, sob as quais são feitas as sepulturas, as permissionárias serão obrigadas a comunicar, pôr escrito, a Secretária Municipal de Assistência Social ou a administração do cemitério, em tempo hábil para que se providencie o sepultamento.

Art. 7º - As permissionárias serão obrigadas, nos termos da lei a prestar os serviços funerários, gratuitamente, aos cadáveres não reclamados, tidos com indigentes e aos comprovadamente carentes.

SEÇÃO II- DA CONTRA PRESTAÇÃO

Art. 8º - Os serviços de tanoconservação e tanopreparação, preparação, recomposição e higienização de cadáveres humanos serão prestados exclusivamente por profissionais técnicos devidamente credenciados pelo IML - Instituto Médico Legal do Estado do Paraná..

I- Toda a empresa permissionária deverá trabalhar com profissional técnico em tanoconservação e tanopreparação, efetivo e permanente do quadro funcional.

II- As empresas permissionárias, ficam obrigadas a regularizar sua situação de acordo com o "caput" deste artigo, no prazo máximo de 03 (três) meses, a contar da publicação deste, sob pena de revogação da permissão concedida.

Art. 9º - Fica vedado, às empresas permissionárias, o exercício de qualquer atividade estranha ao serviço funerário, sendo expressamente proibido efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais e de cadáveres, sob pena imediata de revogação do instrumento de permissão.

Art. 10º - É proibido, para prestação dos serviços funerários:

- a) o uso de ambulâncias ou veículos similares;
- b) a exibição de mortuários voltados diretamente para a rua, evitando ferir a sensibilidade pública;
- c) instalar-se em locais próximos a hospitais e casas de saúde, observando a



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

d) distância mínima de 100 (cem) metros.

Art. 11 - Os serviços funerários serão prestados mediante cobrança, de preços aprovados e tabelados pelo Executivo Municipal, salvo os casos dos serviços gratuitos, em que os valores absorvidos integralmente pela permissionária da vez segundo o sistema de rodízio da categoria.

Art. 12 - Todos os serviços prestados deverão constar, obrigatoriamente, na respectiva nota fiscal de prestação de serviços segundo modelo aprovado pelo Município.

Art. 13 - No intuito de satisfazer as exigências previstas neste regulamento, será permitida a formação de consórcio, somente entre as empresas permissionárias, com prévia e expressa anuência da Administração Municipal, desde que tal propósito vise, comprovadamente a diminuição de custos e melhoria da qualidade dos serviços.

SEÇÃO III- DA PERMISSÃO

Art. 14 - Os serviços de que trata o presente regulamento serão prestados pôr empresa funerária legalmente constituída. e instalada, sediada. no município de Campo Largo mediante permissão outorgada pela. Administração Pública, precedida de Processo Administrativo Licitatório

Parágrafo único - A permissão de que trata "caput" deste Artigo será outorgada. pelo prazo máximo de 04 (quatro) anos, podendo renovar-se a critério da. Administração Publica Municipal, desde que atendidas pela permissionária ao disposto no presente Regulamento e as demais disposições legais.

Art. 15 - Outros serviços, entendidos como complementares e afins, serão prestados em regime facultativo, e mediante licença da Administração Municipal - Central de Serviços Funerários Municipal.

I- Entende-se pôr serviços complementares e afins, os prestados pôr empresas oriundas de outros municípios.

Art. 16 - Todo e qualquer óbito, ocorrido na circunscrição do Município de Campo Largo, ficará sujeito ao exclusivo atendimento das permissionárias locais, facultando-se a



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

interação com permissionárias localizadas no Município de residência ou domicílio do "de cujus".

Art. 17 - A permissão para a prestação dos serviços de que trata o presente Regulamento será outorgada após deferimento á pedido formalmente protocolado junto à Municipalidade.

- a) prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal;
- b) relação dos empregados com respectiva qualificação civil e profissional;
- c) relação dos veículos utilizáveis na prestação dos serviços, com prova de suas vistorias e respectivos comprovantes de propriedade.

Parágrafo único - A renovação da permissão será precedida de processo administrativo formal, visando avaliar o desempenho do permissionário no período precedente.

Art. 18 - As permissionárias deverão obter alvará de localização para seus estabelecimentos, nos termos da legislação vigente.

Art. 19 - A revogação da permissão poderá se dar a qualquer tempo, quando proposta pela Secretaria Municipal de ação Social ou mediante apuração de fatos que configurem infração as normas legais, assegurada ampla defesa no procedimento administrativo pertinente.

Art. 20 - As empresas permissionárias não poderão ter envolvimento em Sindicância instaurada pôr órgão, Casas Hospitalares e outros, sob pena da suspensão do instrumento de permissão.

SEÇÃO IV - DAS OBRIGAÇÕES

Art. 21 - O permissionário se obriga a expedir Nota Fiscal dos serviços prestados., na forma do modelo a ser fornecido pelo Órgão Municipal responsável.

Parágrafo único - Deverão constar obrigatoriamente, das Notas Fiscais, a discriminação de todos os serviços prestados, o tipo do serviço, e respectivo valor, o nome do sepultado, nome do solicitante e o nome do funcionário responsável pelo atendimento

Art. 22 - As permissionárias ficam obrigadas a remeter a Secretaria Municipal de



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Ação Social até o dia 10 (dez) do mês subsequente, a relação das Notas Fiscais emitidas, assim como a relação das Guias de Autorização - GAF.

Art. 23- Antes da realização do sepultamento, obrigam-se os responsáveis pelos "de cujus", em apresentarem na portaria do cemitério, a Certidão de Óbito e uma via da GAF.

Art. 24 - Ao levantar os dados para o preenchimento da Certidão de Óbito, o empregado da Empresa Funerária deverá observar as exigências contidas na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 em seu Art. 29 e as demais normas legais aplicáveis à espécie.

Parágrafo único - As empresas não poderão negar aos interessados a prestação de serviço de menor categoria que estejam previamente tabelados.

Art. 25 - As permissionárias são obrigadas a apresentar aos interessados os catálogos das urnas e suas tabelas de preços para conhecimento, pôr ocasião da solicitação do serviço.

Art. 26 - O permissionário responde solidariamente pôr seus empregados relativamente aos danos causados á terceiros no desempenho dos serviços prestados.

Parágrafo único - As permissionárias deverão exercer rigoroso controle sobre seus funcionários com respeito ao comportamento moral, social e funcional.

Art. 27 - O permissionário manterá em disponibilidade os quantitativos de urnas necessárias para o perfeito e ininterrupto atendimento à comunidade local.

Parágrafo único - Fica proibida a coação e intimidação como tentativa da venda dos serviços mais onerosos.

Art. 28 - É obrigatório o uso de crachás de identificação pelos funcionários das empresas permissionárias, devendo o modelo e a cor serem aprovados pela Secretaria Municipal de Ação Social.

Art. 29 - As permissionárias ficam sujeitas ao recolhimento das taxas, de acordo com os seguintes itens.

- a) Alvará de localização;
- b) Taxa de verificação de funcionamento;
- e) Taxa de expediente, relativa à Licença Sanitária.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Art. 30 - As empresas funerárias de outros municípios quando prestando serviços de transporte para inumação de corpos oriundos de outras localidades, no propósito de concluir o sepultamento em Cemitério local, deverão recolher junto a Administração Municipal a taxa de translimite, no ato da retirada da GAF - Guia de Autorização para Funeral.

SEÇÃO VI- TARIFAS

Art. 31 - As tarifas serão elaboradas pela Associação dos Serviços Funerários da Região Metropolitana e aprovadas pelo Poder Executivo Municipal e as tabelas de preços, serão afixadas nos estabelecimentos funerários, em local bem visível ao público devendo o preço das urnas estarem colocados com destaque em cada unidade.

Art. 32 - Na planilha de custo dos serviços serão levados em consideração a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços, procurando assegurar o equilíbrio econômico e financeiro da atividade.

SEÇÃO VII- FISCALIZAÇÃO, SANÇÕES E CASSAÇÃO.

Art. 33 - Compete a Administração Pública Municipal, fazer cumprir os preceitos estabelecidos pela legislação disciplinadora dos serviços funerários de que trata o presente Regulamento, através de informativos e outros atos administrativos, ordens, instruções, autos de infrações e penalidades, de modo a prevenir e coibir ações ou omissões que possam comprometer a regularidade dos serviços permissionados.

Parágrafo único - A fiscalização dos serviços será executada pela Secretaria Municipal de Ação Social.

Art. 34 - Compete à Secretária Municipal de Ação Social o exame e deliberação de assunto e casos concretos ligados aos Serviços Funerários, a elaboração de planos e estudos inerentes a esse serviço, a fixação de tarifas, previamente submetidas a apreciação do Chefe do Executivo Municipal, a intermediação de todos os ajustes entre usuários e permissionárias e a execução total ou parcial do Serviço Funerário.

Art. 35 - Toda ação ou omissão, voluntária ou não, que enseje na inobservância, pelo permissionário, do disposto neste regulamento nas ordens complementares baixadas pela



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Administração Pública Municipal, e demais legislação pertinente à espécie, consubstancia-se em infração passível das penalidades previstas neste regulamento bem como, das demais cominações legais aplicáveis.

Art. 36 - A empresa fará constar, no regulamento, o número de identificação de cada funerária, o funcionamento do rodízio e os demais itens relativos à central de atendimento.

Art. 37 - Caberá à Secretaria Municipal de Ação Social expedir ilustrações para a boa execução dos serviços.

Parágrafo único - A falta de cumprimento dessas instruções, no prazo determinado pela autoridade competente, constituirá infração e sujeitará à permissionária, às multas e penalidades estabelecidas no presente regulamento, sem prejuízo das demais cominações legais aplicáveis.

Art. 38 - O agente fiscalizador do Município, quando no exercício de suas funções, terá livre ingresso, sem qualquer embarço, em todas as instalações e dependências, e documentos pertinentes ao serviço, da permissionária e demais cominações legais cabíveis.

Art. 39 - Sem prejuízo das sanções judiciais cabíveis, as infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - advertência escrita;
- II - multa;
- III - interdição parcial ou total, temporária ou definitiva do estabelecimento ou dos veículos e da atividade;
- IV - suspensão ou revogação da permissão;
- V - cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

Art. 40 - As penalidades serão imputadas a quem causou a infração, para ela concorreu ou dela beneficiou-se direta ou indiretamente, respondendo os titulares da permissão pelos atos praticados pôr si e pôr seus funcionários ou prepostos.

Art. 41 - O auto de infração, será lavrado pela autoridade municipal, em 03 (três) vias, contendo nome e endereço do autuado, local, hora e data de autuação, o dispositivo



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

legal transgredido e a descrição sucinta da infração com indicativo do respectivo preceito legal que autoriza a imposição da penalidade correspondente, assinatura do autuante, do autuado ou seu representante legal ou, na sua ausência ou recusa a assinatura de duas testemunhas.

Art. 42 - O infrator poderá oferecer impugnação, ao auto de infração no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de recebimento do auto ou infração.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de que trata este Artigo, sendo ou não oferecido impugnação, deverá o auto de infração, ser julgado pela autoridade competente, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, quando determinará que seja dada a anuência ao permissionário infrator.

Art. 43 - Havendo impugnação o recurso será submetido à autoridade imediatamente superior.

Art. 44 - No caso de pena de multa, o infrator será notificado a recolher junto ao tesouro Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, os valores correspondentes.

Parágrafo único - O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

Art. 45 - Nos casos em que a infração exigir a pronta ação da autoridade Municipal, serão efetuados de imediato como medida cautelar, ação de apreensão, inutilizado ou interdição de produtos, substâncias, estabelecimentos, veículos e outros.

SEÇÃO VIII- DAS ADVERTÊNCIAS, MULTAS E PENALIDADE.

Art. 46 - Constatado pela secretaria Municipal de Ação Social o descumprimento das normas integrantes do presente Regulamento, sofrerá a empresa a imposição da penalidade da advertência, mediante notificação, que especificará o dispositivo desobedecido fixando um prazo para a regularização.

Art. 47 - A ação fiscal se instala, mediante abertura de processo administrativo que irá apurar sobre a procedência de autuações exaradas pelo agente municipal e de denúncias



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

fundamentadas pôr terceiros.

Parágrafo único - O processo administrativo de que trata o "caput" deste Artigo promoverá todos os elementos comprobatórios da infração cometida e a identificação de sua autoria, cabendo ao infrator direito à ampla defesa.

Art. 48 - Verificada pela Secretaria Municipal de Ação Social a continuidade da inobservância das disposições legais e deste regulamento, será aplicada ao infrator a multa conforme estabelecido no Parágrafo Único do Artigo 49.

I- Na reincidência a multa aplicada terá o valor igual ao dobro da multa anterior, dentro do período da permissão.

II- As multas serão atualizadas sempre que ocorrer alteração na unidade Fiscal de Referência, ou outro índice que a substituir.

Art. 49 - Pôr descumprimento ou infração de qualquer das cláusulas do presente Regulamento, a permissionária sofrerá as sanções na seguinte ordem:

I - advertência escrita;

II- multa;

III- interdição parcial ou total, temporária ou definitiva, do estabelecimento ou dos veículos e da atividade;

IV- suspensão ou revogação da permissão;

V- cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo único - considerar-se-ão infração o descumprimento dos seguintes casos:

I - pôr exercer atividade estranha ao serviço no local da empresa, multa de 100 UFIR's;

II- pôr desrespeitar a fiscalização, multa de 200 UFIR's;

III - pôr preposto não tratar com polidez e urbanidade o público, multa de 100 UFIR's;

IV- pôr não colocar a Tabela de Tarifa em local bem visível ao público, multa de 200 UFIR's;

V - pôr não colocar o preço em cada urna, multa de 100 UFIR's;

VI- pôr não apresentar catálogo ao adquirente de urna, multa de 100 UFIR's;

VII- pôr prestar serviços diferentes dos previstos na Tabela de Tarifas, multa de 200 UFIR's;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

VIII- pôr não ter os veículos dentro das condições estabelecidas pelo Regulamento, multa de 60 UFIR's.

IX- pôr não apresentar para vistoria qualquer veículo que use no serviço, multa de 200 UFIR's;

X - pôr usar veículo não aprovado na vistoria, em serviço, multa de 200 UFIR's;

XI- pelo veículo usado em Funerário não apresentar excelentes condições de uso na parte mecânica, elétrica, hidráulica e estética multa de 100 UFIR's;

XII - pôr não possuir o veículo logomarca que identifique a empresa a que pertence, multa de 200 UFIR's;

XIII - pôr prestar serviços com veículos sem condições de segurança, multa de 200 UFIR's;

XIV - pôr executar atividade estranha ao serviço funerário com veículo próprio para o mesmo, multa de 100 UFIR' s;

XV- pôr não conservar o veículo e prestar serviços nestas condições, multa de 80 UFIR's;

XVI- pôr não apresentar, o veículo auxiliar, em perfeitas condições de higiene e segurança, multa de 40 UFIR's;

XVII - pôr mudar o local de funcionamento sem efetuar consulta a Prefeitura, multa de 200 UFIR's;

XVIII- pôr exibir mostruário diretamente voltado para a via pública, multa de 300 UFIR's;

XIX- pôr modificar as instalações após a vistoria, multa de 200 UFIR's,

XX- pôr não fornecer os elementos contábeis a fiscalização, multa de 200 UFIR's;

XXI- pôr efetuar serviços diferentes do contrato social, multa de 200 UFIR's;

XXII- pôr não remeter dentro do prazo as relações de notas Fiscais emitidas, multa de 200 UFIR's;

XXIII- pôr não constar na Nota Fiscal as exigências do Artigo 21, Parágrafo único, multa de 200 UFIR's;

XXIV- pôr deixar de cumprir as exigências contidas no Artigo 22, multa de 200 UFIR's;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

XXV - pôr não discriminar na Nota Fiscal os serviços prestados ou os valores cobrados, multa de 160 UFIR's;

XXVI - pôr não cumprir instruções da Secretaria Municipal de Ação Social, multa de 200 UFIR's;

XXVII - pôr não apresentar boletim de informação e relatório mensal, nos prazos fixados, multa de 100 UFIR's;

XXVIII - pôr transportar ataúde com mais de um corpo, multa de 300 UFIR's;

XXIX - pôr não portar crachás, multa de 80 UFIR's;

Art. 50 – Será ainda cassada a permissão para exploração do serviço, nos seguintes casos;

a) sempre que a permissionária interromper o serviço pôr mais de 30 (trinta) dias consecutivos, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e autorizado pela Secretaria Municipal de Ação Social;

b) reiterada desobediência às instituições quanto à execução dos serviços;

c) cobrança fora da tabela de preços fixados;

d) fraude ou irregularidades cometidas pela empresa, de qualquer natureza, devidamente comprovadas em sindicância.

SEÇÃO IX - DO RECURSO

Art. 51 - Às permissionárias assiste o direito de recorrer por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a. contar do recebimento da notificação das penalidades.

Art. 52 - Se indeferido o recurso, pela Secretaria. Municipal de Ação Social, poderá ser interposto em última instância recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 10 (dez) dias da ciência do indeferimento do anterior.

Art. 53 - As multas deverão ser pagas pela permissionária no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da notificação ou indeferimento do recurso.

Parágrafo único - Findo este prazo, será determinada a remessa para inscrição do débito em dívida ativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

SEÇÃO X - DOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS

Art. 54 - Os veículos a serem usados no serviço deverão satisfazer as seguintes exigências:

- a.) estar em excelentes condições de uso, na parte mecânica, elétrica hidráulica e estética;
- b) os veículos terão que possuir nas duas portas dianteiras, a identificação da atividade para a qual se destinam, diferenciado apenas o nome da empresa prestadora dos serviços. Esta logomarca de identificação fica a critério das permissionárias sendo a. Secretaria Municipal de Ação social responsável pela aprovação da mesma;

I- Os coches funebres não poderão executar atividades estranhas àquelas para as quais foram destinados.

II- Os veículos a qualquer tempo, á juízo do poder permitente serão submetidos á vistoria para aprovação de suas condições de aptidão os serviços.

III- A condução de esquife funerário só se fará, no Município, pôr meio de veículo apropriado e aprovado nos termos deste Regulamento.

Art. 55 - Todo o veículo prestador dos serviços funerários deste Município deverá ser emplacado junto ao DETRAN do Município.

Art. 56 - O coche, quando estiver transportando ataúdes, deverá deslocar-se com velocidade dentro dos padrões permitidos no Código Nacional de Trânsito.

SEÇÃO XI- DO LOCAL E DAS INSTALAÇÕES

Art. 57 - As permissionárias terão de instalar-se em locais de exclusivo e que tenham área mínima de 40m2 (quarenta metros quadrados), observadas as demais exigências deste regulamento e zoneamento em vigor.

Art. 58 - O Órgão competente do Município efetuará a vistoria e aprovará. os locais disponíveis para a instalação das dependências destinadas à prestação dos serviços funerários respeitando os requisitos deste Regulamento bem como os exigidos para a aquisição do Alvará de funcionamento

Art. 59 - A mudança de local da. sede do estabelecimento ou filial está. condicionada à. prévia solicitação à Prefeitura, ouvida a Secretaria Municipal de Ação Social, que levará



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

em conta exigências deste Regulamento e Leis vigentes.

SEÇÃO XII- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60 - As empresas só poderão transportar ataúdes com um único corpo.

Art. 61 - As empresas prestadoras de serviços funerários em operação no Município e portadoras de alvará de funcionamento expedido anteriormente à data de vigência deste decreto, deverão obrigatoriamente, sob pena de cancelamento de alvará, enquadrar-se nas condições propugnadas pôr este Regulamento no prazo máximo de 03 (três) meses contados a partir da data de sua publicação.

Art. 62 - O permissionamento para fabricantes de unias e ataúdes mortuários - para comercialização exclusivamente no atacado, será disciplinado pôr normas especiais e complementares que serão baixadas pôr ato próprio do Município.

Art. 63 - Todo e qualquer pedido ou comunicado pôr parte das permissionárias à Secretaria Municipal de Ação Social, deverá se via ofício e devidamente protocolada.

Art. 64 - A Central de Atendimento Funerário Municipal terá por objetivo prioritário, distribuir, de forma igualitária, os serviços funerários entre as empresas permissionárias, além de atender, informar e orientar o usuário, sobre os serviços funerários e de remoção, disponíveis no Município, funcionando ininterruptamente pelo período de 24 (vinte e quatro) horas, diariamente.

Art. 65 - A Central de Atendimento Funerário Municipal, como serviço prestado pelo Município, terá para atendimento dos munícipes, 3 (três) funcionários municipais, oriundos do quadro funcional da Prefeitura Municipal de Campo Largo.

Art. 66 - Será instituído pôr Decreto, o Conselho Municipal de Serviços Funerários, com poderes de fiscalização, orientação e julgamento de recursos interposto pôlos permissionários, composto pôlos seguintes membros:

- a) 1 representante da Administração Pública;
- b) 1 representante dos permissionários;
- c) 1 representante de Associação de Bairro
- d) 1 representante da Comunidade Cristã ou Eclesiástica.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

I- Os membros do Conselho serão indicados pôr suas respectivas entidades, e terão um prazo de investidura pôr 01 (um) ano, podendo ser reconduzido pôr igual período, pelo chefe do poder Executivo.

II- Poderá ser convidado a participar dos trabalhos, 01 (um) membro da Câmara Municipal, sem direito de voto.

Art. 67 - Os casos omissos no presente regulamento serão resolvidos pela Administração Municipal, mediante o atendimento e edição de normas supervenientes aplicáveis à espécie.

Art. 68 - A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação revogada as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL, EM 03 DE MARÇO DE 1.999.

Baldovino
Chadler Frey
Gerson Gabory

117/99
AB